



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000452-55.2023.8.26.0529/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é embargante CAROLINE TAUANY DE SOUZA E SILVA, é embargada POSITIVO INFORMÁTICA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000452-55.2023.8.26.0529/50000

EMBARGANTE: CAROLINE TAUANY DE SOUZA E SILVA

EMBARGADO: POSITIVO INFORMÁTICA S/A

ORIGEM: COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA - 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.615

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – BEM MÓVEL -
COMPRA E VENDA - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE
VALORES CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR
DANOS MORAIS – DANOS MORAIS NÃO
CONFIGURADOS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE – INOCORRÊNCIA – MATÉRIA
INFRINGENTE QUE NÃO SE RESOLVE NESTA
SEDE – PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS
REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 242/245, que negou provimento ao recurso de apelação interposto em sede de ação de restituição de valores cumulada com indenizatória por danos morais decorrente de compra e venda de bem móvel.

O conteúdo do aresto, ao ver da embargante, enseja esclarecimento para suprir etapa de prequestionamento, bem como omissão quanto à análise dos elementos probatórios dos autos, aduzindo ocorrência de danos morais em razão dos fatos narrados na exordial.

Trouxe a parte Embargante seus argumentos, buscando sejam supridas alegadas omissões no acórdão embargado, possibilitando a reversão do resultado adotado.

Regularmente intimada (fls. 10/11), deixou de se manifestar a parte embargada nos autos (fls. 13).

É o relatório.

As questões trazidas em sede de apelação foram regularmente apreciadas no acórdão.

O v. acórdão embargado promoveu o enfrentamento da questão em consonância com os elementos trazidos aos autos, sendo certo que não reconheceu a caracterização de danos morais indenizáveis na espécie.

Como apontado no v. acórdão embargado: *“Diante das particularidades do caso concreto, a situação colocada em julgamento não teve o condão de ensejar reparação por dano moral, visto que inócua qualquer afronta ao direito de personalidade.”*

No mais, a matéria restante deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente, não restando configurada omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo da parte, estranho aos limites da via recursal declarativa, mas no intuito de reabrir a análise de argumentação para a composição da questão.

Assim, a parte Embargante pode discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de omissão a merecer correção via embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Por fim, o v. acórdão se pronunciou de forma clara e objetiva, sendo certo que a solução integral da controvérsia com fundamento suficiente não caracteriza ofensa aos preceitos legais destacados, além do que não é necessário o exposto pronunciamento sobre todos os dispositivos elencados nas razões invocadas pelas partes.

Portanto, rejeito os embargos de declaração.

**LUIZ EURICO
RELATOR**